

## Índice

---

### Editorial

I. Isenção de imposto do selo aplicável a contratos de gestão centralizada de tesouraria (*cash pooling*)

II. Imposto do selo sobre financiamentos intragrupo e a cláusula de “*standstill*” da Diretiva de Reunião de Capitais

III. Legislação

---





## EDITORIAL

### Editorial

Neste tempo excepcional que vivemos, espero acima de tudo que se encontrem todos bem de saúde!

O trimestre que agora termina fica inexoravelmente marcado pela pandemia de Covid-19, à qual o Governo tem vindo a responder com diversas medidas, incluindo, ainda que por enquanto de alcance bastante limitado, algumas na área fiscal. Temos vindo a dar-vos conta destas medidas através das nossas publicações, que podem voltar a ser consultadas [aqui](#).

A nível interno, o início do trimestre foi também influenciado pela discussão do Orçamento do Estado para 2020, que acabou por concentrar o essencial das restantes novidades em matéria fiscal. Ferido de morte à nascença, o diploma foi finalmente publicado no passado dia 31 de março e as suas principais medidas fiscais foram objeto de uma *Legal Flash* que poderão voltar a consultar [aqui](#).

De salientar, também, que no passado dia 30 de janeiro o Governo apresentou no Parlamento a Proposta de Lei n.º 11/XIV de transposição da Diretiva (UE) 2018/822, de 25 de maio (vulgarmente denominada por “DAC6”), da qual resulta uma nova obrigação de comunicação de operações à Autoridade Tributária e Aduaneira.

A DAC6 foi aprovada em 25 de maio de 2018 pelo Conselho da União Europeia, alterando pela quinta vez a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, vulgarmente denominada por DAC (*Directive on Administrative Cooperation*). A DAC6 introduz um conjunto importante de regras sobre troca automática de informações no domínio da fiscalidade em relação a determinadas operações ou estruturas (“mecanismos” segundo a terminologia adotada).

De acordo com as novas regras, os denominados “intermediários” (onde se incluem, entre outros, consultores e assessores financeiros e fiscais e advogados) que concebam, comercializem, disponibilizem para aplicação ou administrem a aplicação de mecanismos com risco potencial de evasão fiscal passam a estar sujeitos a uma obrigação de reporte às Autoridades Fiscais.

A definição dos mecanismos a reportar é ampla e abrange mecanismos que não têm necessariamente como benefício principal a obtenção de uma vantagem fiscal.

De acordo com a DAC6, os intermediários estabelecidos na UE estão obrigados a comunicar às respetivas autoridades fiscais mecanismos transfronteiriços com relevância fiscal.

A Proposta de Lei n.º 11/XIV vai, contudo, mais longe, alargando a obrigação de comunicação a mecanismos sem cariz transfronteiriço, ou seja, em que os seus intervenientes e efeitos se localizam e produzem exclusivamente em território português.

Os Estados-Membros deveriam ter transposto a Diretiva para a legislação nacional até 31 de dezembro de 2019, estando obrigados aplicar as novas regras a partir de 1 de julho de 2020.

Por outro lado, cumpre, ter presente o regime transitório especialmente exigente quanto à comunicação de mecanismos transfronteiriços já disponíveis (que não abrange mecanismos exclusivamente internos), que determina a obrigação de comunicação até 31 de agosto de 2020 de qualquer mecanismo transfronteiriço cujo primeiro passo de aplicação tenha ocorrido ou venha a ocorrer no período compreendido entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020.

Deste modo, espera-se que a Proposta de Lei seja aprovada em breve pelo Parlamento, sem prejuízo de eventual alteração da data de entrada em vigor do novo regime provocada pelo atual contexto, de que até ao momento não temos, contudo, notícia.



Uma última nota de destaque para o facto de, no passado dia 28 de fevereiro, Portugal ter depositado junto da OCDE o instrumento de ratificação da Convenção Multilateral (também denominada “Instrumento Multilateral”) para implementação de medidas destinadas a prevenir a erosão da base tributável, a transferência de lucros e práticas abusivas no contexto das Convenções sobre Dupla Tributação (“CDTs”).

O Instrumento Multilateral entrará em vigor do próximo dia 1 de junho do corrente ano, data a partir da qual se farão, portanto, sentir as alterações que do mesmo resultam na aplicação das CDTs celebradas por Portugal.

Termino desejando-vos muito ânimo e perseverança e reiterando que poderão contar connosco para ultrapassarmos em conjunto os grandes desafios que todos temos agora pela frente.

*Diogo Ortigão Ramos*

## I. LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020: ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO APLICÁVEL A CONTRATOS DE GESTÃO CENTRALIZADA DE TESOURARIA (CASH POOLING)

Recentemente publicado, o Orçamento de Estado para 2020 (“Orçamento de Estado”) introduziu algumas alterações ao Código do Imposto do Selo (“IS”): entre outras de menor importância, introduziu uma nova isenção especificamente aplicável a contratos de gestão centralizada de tesouraria (contratos nos quais duas ou mais empresas de um grupo centralizam as respetivas funções de gestão de tesouraria junto de um terceiro, geralmente um banco, que ficará encarregue da gestão das contas das diversas entidades englobadas no mecanismo de gestão centralizada de tesouraria, *i.e.* *cash pooling*).

A nova isenção é especificamente aplicável a empréstimos concedidos com um prazo de maturidade inferior a um ano, desde que, entre os participantes, exista uma relação de domínio ou de grupo. De acordo com o Código do IS, existe tal relação quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos 75% do capital social e 50% dos direitos de voto de outra ou outras entidades.

Ao introduzir esta nova isenção, o legislador parece ter encontrado um ponto de equilíbrio entre as necessidades de receita fiscal em sede de IS e a necessidade de não onerar excessivamente as funções de tesouraria das empresas portuguesas.

No seguimento destas alterações, os mecanismos de *cash pooling* merecem um novo olhar por parte dos grupos empresariais que procurem soluções fiscalmente eficientes, permitindo, também, ultrapassar a incerteza associada ao entendimento restritivo da Autoridade Tributária e Aduaneira a respeito de empréstimos de curta duração.

Em suma, a introdução desta nova isenção deverá ser vista como uma boa notícia para todos as partes interessadas, pois permite um maior nível de segurança quanto aos financiamentos intragrupo. Os mecanismos de *cash pooling* deverão, assim, aumentar enquanto método preferencial de gestão das necessidades de tesouraria dos grupos.

Neste sentido, é essencial assegurar que tais mecanismos são correctamente delineados e implementados, e que estão devidamente alinhados e de acordo com as políticas de preços de transferência adoptadas em cada grupo.

*Diogo Ortigão Ramos*  
*João Pedro Russo*



## II. IMPOSTO DO SELO SOBRE FINANCIAMENTOS INTRAGRUPO E A CLÁUSULA DE *STANDSTILL* DA DIRETIVA DE REUNIÃO DE CAPITALS

A tributação indireta incidente sobre a reunião de capitais tem sido uma matéria objeto de harmonização ao nível da União Europeia desde 1969, quando a Diretiva n.º 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de julho (“Diretiva 1969”) procurou regular a tributação indirecta sobre a reunião de capitais.

Quando Portugal aderiu às Comunidades Europeias, no ano de 1986, entre as disposições específicas previstas na Diretiva 1969 (à data com as alterações decorrentes da Diretiva 85/303/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1985), destacava-se o artigo 7.º, n.º 1, o qual previa “*Os Estados-membros isentarão do imposto sobre as entradas de capital [tal como definido no artigo] as operações [...] que, em 1 de Julho de 1984, estivessem isentas ou fossem tributadas a uma taxa igual ou inferior a 0,50% [tal isenção] fica sujeita às condições exigíveis nessa data para a concessão da isenção ou, se for caso disso, para a tributação a uma taxa igual ou inferior a 0,50%.*”

As consequências precisas e interpretação correta desta adequadamente apelidada cláusula de “*standstill*” foi objeto de diversos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”). Um desses Acórdãos foi proferido no processo n.º 366/05 – *Optimus*, relativo a um litígio entre o operador de telecomunicações Optimus – Telecomunicações, S.A., e a Autoridade Tributária e Aduaneira, em que no âmbito de uma decisão preliminar de um tribunal português foram referidas ao TJUE as seguintes questões:

- 1) Se a Diretiva 1969 impunha uma “*obrigação clara e incondicional de os Estados-Membros isentarem do imposto sobre as entradas de capital [no caso, de Imposto do Selo (“IS”)] as operações que, em 1 de julho de 1984, estivessem*

*isentas ou fossem tributadas a uma taxa igual ou inferior a 0,50%.*”

- 2) Se, desde a adesão às Comunidades Europeias (a 1 de janeiro de 1986), Portugal ficou proibido de tributar em sede de IS operações de “*aumentos de capital*” tal como definido na Diretiva 1969, considerando que, a 1 de julho de 1984, tais operações estavam isentas de IS ao abrigo da legislação nacional.

Na resposta à primeira destas questões, e considerando o facto de Portugal não ter feito qualquer reserva à Diretiva 1969 aquando da sua adesão às Comunidades Europeias, o TJUE considerou estar efectivamente em causa uma obrigação clara, incondicional e inequívoca de isenção de IS de operações que, a 1 de julho de 1984, fossem isentas ou tributadas a uma taxa de 0,50% ou inferior.

Relativamente à resposta à segunda questão, o TJUE decidiu em igual sentido, afirmando que “*por conseguinte, seria contrária à redação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 69/335 e ao objetivo por esta definido a reintrodução no ordenamento jurídico português, após 1 de Janeiro de 1986, de um imposto de selo sobre os aumentos do capital social de sociedades de capitais [...] mediante entradas realizadas em numerário, desde que este imposto não incidisse sobre estas operações em 1 de julho de 1984.*”

A Diretiva 1969 acabaria por ser revogada e substituída pela Diretiva 2008/7/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à tributação indirecta sobre aumentos de capital (“Diretiva 2008”).

Entre as disposições introduzidas pela Diretiva 2008 existe uma nova e melhorada iteração da referida “*cláusula standstill*”, nos termos da qual os Estados-Membros que, a 1 de janeiro de 2006, cobrassem um imposto (e.g. IS) sobre as entradas de capital nas sociedades de capital (como definidas na Diretiva 2008, o que inclui financiamentos via suprimentos), podem assim continuar, desde que no estrito cumprimento dos restantes artigos da Diretiva 2008.



Em contraponto, e relativamente aos Estados-Membros que, após 1 de janeiro de 2006, cessassem a cobrança de impostos sobre as operações incluídas na Diretiva 2008, os mesmos abdicavam efetivamente do seu direito a reintroduzir tais impostos sobre essas operações.

A validade de algumas das atuais regras sobre tributação em sede de IS quanto a operações de financiamento intragrupo podem ser questionadas à luz da última iteração da cláusula de “standstill”.

Desde 1999 que a legislação portuguesa de IS prevê uma isenção aplicável a empréstimos (e respetivos juros) concedidos por acionistas às suas participadas (*i.e.*, suprimentos).

Até 2011 esta isenção dependia da natureza do próprio empréstimo e era, assim, aplicável a todos os suprimentos cuja data de maturidade fosse de pelo menos um ano. Com o Orçamento de Estado para 2011, estes requisitos foram atenuados, de tal modo que, em princípio, todos os suprimentos estavam isentos, independentemente da respetiva data de maturidade.

Contudo, a partir de 2016, a isenção foi novamente alterada, introduzindo-se desta vez requisitos mais exigentes para a sua aplicação. Nos termos do regime atualmente em vigor, para que a isenção de IS seja aplicável a suprimentos têm que se cumprir dois requisitos: (i) uma participação mínima de 10% do mutuante no mutuário; e (ii) manutenção desta participação por um período mínimo de um ano antes da concessão do crédito ou desde a constituição do mutuário, quando a constituição tenha ocorrido antes de decorrido um ano desde a concessão do crédito (caso em que o período de detenção mínimo de um ano tem de ser completado posteriormente).

Em nosso entender, as alterações introduzidas em 2016 demonstram um movimento de avanço e retrocesso que não é desejável nem permitido pela Diretiva 2008, em relação à qual estas alterações vão injustificadamente contra. Relativamente à tributação indireta de aumentos de capital, os Estados-Membros têm o dever de manter ou

continuar no mesmo sentido, não lhes sendo permitido o retrocesso.

*Pedro Vidal Matos  
João Pedro Russo*

### III. LEGISLAÇÃO

Conselho da União Europeia  
Regulamento de execução (UE) 2020/261, de 19 de dezembro de 2019

- Altera o Regulamento (UE) 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos Impostos Especiais de Consumo quanto ao conteúdo dos registos eletrónicos

Assembleia Legislativa Regional dos Açores  
Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro

- Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020

Ministério das Finanças  
Portaria n.º 3/2020, de 13 de janeiro

- Fixa o valor médio de construção por metro quadrado a vigorar para o ano de 2020, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Ministério da Justiça  
Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro

- Regula a tramitação eletrónica dos processos nos Tribunais Administrativos de Círculo, nos Tribunais Tributários, nos Tribunais Centrais Administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo

Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Aviso n.º 8/2020, de 14 de janeiro

- Torna público que entrou em vigor o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal



Comissão Europeia  
Regulamento de Execução (UE) 2020/21, de 14 de janeiro

- > Altera o Regulamento de Execução (UE) 79/2012 que estabelece as normas de execução de certas disposições do Regulamento (UE) 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), nomeadamente quanto à publicação das taxas de IVA aplicáveis nas prestações de serviços por via eletrónica e nas vendas à distância de bens

Comissão Europeia  
Regulamento de Execução (UE) 2020/34, de 15 de janeiro

- > Altera o Regulamento (CE) 1126/2008 que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 39 e às Normas Internacionais de Relato Financeiro 7 e 9

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais  
Despacho n.º 785/2020, de 21 de janeiro

- > Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para o ano de 2020

Presidência do Governo Regional dos Açores  
Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/A, de 27 de janeiro

- > Estabelece a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de veículos elétricos e de pontos de carregamento na Região Autónoma dos Açores

Ministério das Finanças  
Portaria n.º 19-A/2020, de 24 de janeiro

- > Aprova o procedimento e prazo extraordinários para a participação de rendas recebidas durante o ano de 2019 ao abrigo de contratos de arrendamento urbano

Ministérios das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social  
Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro

- > Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais para o ano 2020

Assembleia Legislativa Regional da Madeira  
Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro

- > Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020

Comissão Europeia  
Regulamento de Execução (UE) 2020/194, de 12 de fevereiro

- > Estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 904/2010 do Conselho no que respeita aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos de IVA que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efectuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens

Ministério das Finanças  
Portaria n.º 42/2020, de 14 de fevereiro

- > Fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2 aplicável a certos produtos petrolíferos e energéticos e o valor resultante da aplicação dessa taxa aos factores de adicionamento relativos a cada produto

Presidência do Governo Regional dos Açores  
Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/A, de 14 de fevereiro

- > Regula a execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais  
Declaração de Retificação n.º 151/2020, de 18 de fevereiro

- > Retifica o Despacho n.º 2083/2020, de 13 de fevereiro, publicando as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020



## Conselho da União Europeia

### Regulamento (UE) 2020/283, de 18 de fevereiro

- > Altera o Regulamento (UE) 904/2010 no respeitante às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA

## Conselho da União Europeia

### Diretiva (UE) 2020/284, de 18 de fevereiro

- > Altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento

## Conselho da União Europeia

### Diretiva (UE) 2020/285, de 18 de fevereiro

- > Altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) 904/2010 no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas

## Ministérios das Finanças, Ambiente e Ação Climática,

### Agricultura e Mar

#### Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro

- > Regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

## Assembleia Legislativa Regional da Madeira

### Decreto Legislativo Regional n.º 2/2020/M, de 3 de março

- > Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para a Região Autónoma da Madeira

## Ministério das Finanças

### Portaria n.º 60/2020, de 5 de março

- > Altera as condições e procedimentos para a aplicação do regime especial aplicável aos activos por impostos diferidos, nomeadamente quanto aos períodos de exercício do direito potestativo de aquisição

## Ministério das Finanças

### Portaria n.º 78/2020, de 20 de março

- > Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 30

## Presidência do Conselho de Ministros

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2020, de 27 de março

- > Aprova a revisão do Programa de Valorização do Interior

## Presidência do Conselho de Ministros

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2020, de 27 de março

- > Aprova o Programa «Trabalhar no Interior», que visa reduzir as assimetrias regionais em Portugal



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade  
limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)  
1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com  
www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1  
4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com  
www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, acesse à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com)